



PROJETO DE LEI Nº 779 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 01 / 12 / 2020
1º Secretário

Altera a Lei nº. 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás — IPASGO SAÚDE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. A Lei nº. 17.477, de 25 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10.

§ 1º A perda da condição de titular não implica a exclusão automática dos dependentes inscritos na respectiva matrícula.

Art. 11. Em caso de morte do titular é assegurado aos dependentes o direito de manter sua condição de beneficiário, nos mesmos moldes da cobertura assistencial de que gozavam, desde que assuma o pagamento das mensalidades.

§ 1º Para a continuidade da prestação dos serviços de assistência à saúde os dependentes deverão manifestar o interesse em permanecer como beneficiários em até 30 dias após a morte do titular.

Art. 18.

V - Vetado. "(NR).

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual – PSL



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa aperfeiçoar a Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO Saúde.

Pretende-se assegurar aos dependentes o direito de permanência como beneficiários do IPASGO em caso de morte do usuário titular, sob as mesmas condições contratadas e mediante pagamento das mensalidades.

Importante ressaltar, que o direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, a Constituição Federal em seu art. 6º estabelece a saúde como direito social e em seu art. 196 determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, in verbis:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"

Atualmente, com o falecimento do titular ocorre a perda da qualidade de dependente e conseqüente cancelamento das inscrições. Entretanto, a manutenção desse serviço pode ser essencial para os dependentes, principalmente se estiverem em algum tratamento médico, já que a contratação de um plano particular demandaria o cumprimento de novos prazos de carência.

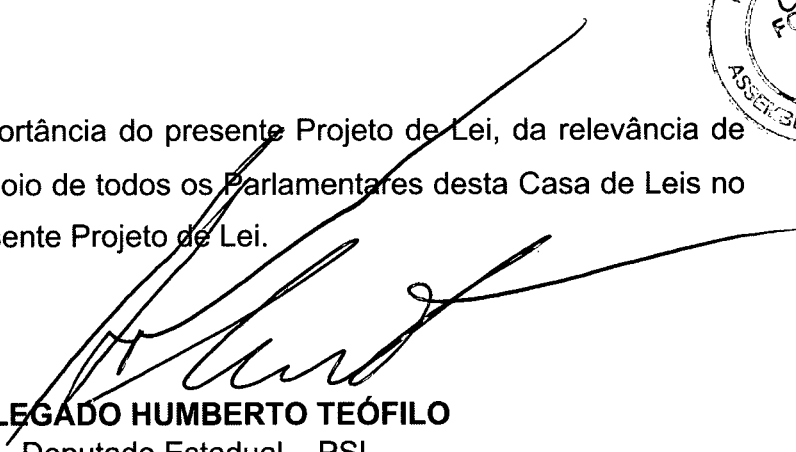
Para sanar essa irregularidade a presente proposição legislativa possibilita a continuidade da prestação dos serviços de assistência à saúde pelo Instituto do IPASGO, desde que os dependentes manifestem o interesse em permanecer como beneficiários em até 30 dias após a morte do titular, passando a efetuar o regular pagamento da mensalidade.

O objetivo é prevenir riscos à saúde dos dependentes na hipótese de o provedor da família falecer.

Ante o exposto, a manutenção da assistência à saúde aos dependentes após a morte do titular trata-se de medida justa, sendo vedado a cobrança de valores exorbitantes pela prestação da continuidade do serviço.



Dado a importância do presente Projeto de Lei, da relevância de seu objeto, pedimos o apoio de todos os Parlamentares desta Casa de Leis no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual – PSL

PROCESSO LEGISLATIVO

2020005096

Autuação: 01/12/2020

Projeto : 779 - AL

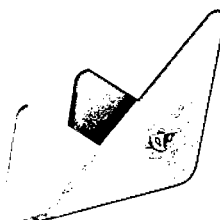
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI Nº. 17.477, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE
DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO SAÚDE.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 779 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 01 / 12 / 2020
1º Secretário

Altera a Lei nº. 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás — IPASGO SAÚDE.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. A Lei nº. 17.477, de 25 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10.

§ 1º A perda da condição de titular não implica a exclusão automática dos dependentes inscritos na respectiva matrícula.

Art. 11. Em caso de morte do titular é assegurado aos dependentes o direito de manter sua condição de beneficiário, nos mesmos moldes da cobertura assistencial de que gozavam, desde que assuma o pagamento das mensalidades.

§ 1º Para a continuidade da prestação dos serviços de assistência à saúde os dependentes deverão manifestar o interesse em permanecer como beneficiários em até 30 dias após a morte do titular.

Art. 18.

V - Vetado. "(NR).

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual – PSL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa aperfeiçoar a Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO Saúde.

Pretende-se assegurar aos dependentes o direito de permanência como beneficiários do IPASGO em caso de morte do usuário titular, sob as mesmas condições contratadas e mediante pagamento das mensalidades.

Importante ressaltar, que o direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, a Constituição Federal em seu art. 6º estabelece a saúde como direito social e em seu art. 196 determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, in verbis:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"

Atualmente, com o falecimento do titular ocorre a perda da qualidade de dependente e consequente cancelamento das inscrições. Entretanto, a manutenção desse serviço pode ser essencial para os dependentes, principalmente se estiverem em algum tratamento médico, já que a contratação de um plano particular demandaria o cumprimento de novos prazos de carência.

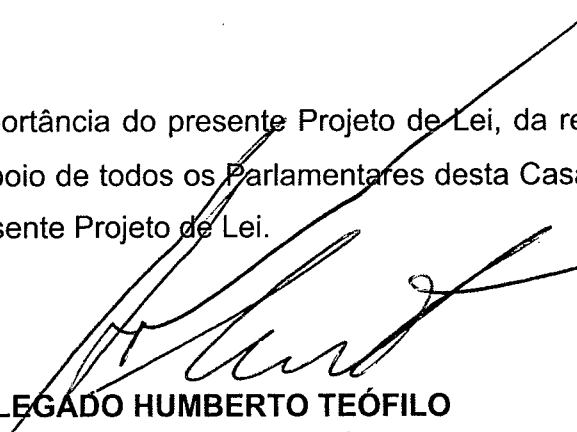
Para sanar essa irregularidade a presente propositura legislativa possibilita a continuidade da prestação dos serviços de assistência à saúde pelo Instituto do IPASGO, desde que os dependentes manifestem o interesse em permanecer como beneficiários em até 30 dias após a morte do titular, passando a efetuar o regular pagamento da mensalidade.

O objetivo é prevenir riscos à saúde dos dependentes na hipótese de o provedor da família falecer.

Ante o exposto, a manutenção da assistência à saúde aos dependentes após a morte do titular trata-se de medida justa, sendo vedado a cobrança de valores exorbitantes pela prestação da continuidade do serviço.



Dado a importância do presente Projeto de Lei, da relevância de seu objeto, pedimos o apoio de todos os Parlamentares desta Casa de Leis no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.


DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual – PSL

